

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.422, de 2016, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a proposição, o regime tributário, cambial e administrativo da ZPE será regulado pela legislação pertinente.

A proposição também altera a Lei nº 11.548, de 20 de julho de 2007, para dispor que a criação de ZPE também seja possível por meio de lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno) e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.422, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o Autor, o município mineiro de Juiz de Fora detém todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. De fato, a cidade situa-se entre o Rio de Janeiro e Belo Horizonte, no coração de uma das regiões mais dinâmicas do Sudeste. Trata-se de localização estratégica, que muito interessará a empresas de todos os segmentos industriais, dada sua proximidade ao Porto do Rio de Janeiro e à disponibilidade de ligação rodoviária e ferroviária de carga.

O município tem larga tradição manufatureira, contando com um Distrito Industrial. As principais atividades industriais do município são a fabricação de alimentos e bebidas, produtos têxteis, artigos de vestuário, produtos de metal, metalurgia, mobiliário e montagem de veículos. Além disso, possui uma força de trabalho especializada.

Dessa forma, trata-se de espaço dotado de economia dinâmica e diversificada, com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. A presença de aeroportos e a proximidade de portos facilita o escoamento da produção, tornando o processo de exportações de mercadorias mais ágil.

Assim, acreditamos que a implantação de uma ZPE no Município de Juiz de Fora poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a produção e a exportação brasileiras, promovendo o desenvolvimento regional, e o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País.

Finalmente, no que concerne à alteração proposta à Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, entendemos que tal matéria será melhor discutida se tratada em proposição autônoma com tal fim. Apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressaltamos, entretanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.422, de 2015, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator